

Deliberação nº 04/80 – 2ª Câmara

Aprovada em 03.07.80 – Processo nº 207/78

Interessado: A. G. Cabral

Assunto: Sugestão para alteração do formulário de recibo de pagamento de direitos autorais de execução musical.

Relator: Conselheiro José Pereira

## I – Relatório

Antônio Guimarães Cabral dirige-se a este Conselho a fim de focalizar o problema das comissões que lhe são devidas na condição de agente autônomo do ECAD e cujos créditos vêm sofrendo retardamento sistemático.

Oferece como sugestão que ditas comissões sejam creditadas no ato do pagamento.

Por sugestão desta ASTEC (fls. 06), foram encaminhados os ofícios nºs 319, 321 e 322, respectivamente ao Chefe do DEPRE da Caixa Econômica Federal, ao Presidente do ECAD e ao Gerente da Divisão de Projetos Especiais/DDS – SERPRO, a fim de que os mesmos se pronunciassem acerca da sugestão oferecida pelo requerente.

Em 12.02.80, através do Ofício nº 39/80, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD dirigiu-se a este Conselho informando quanto à inviabilidade do acolhimento da sugestão, especificando no expediente mencionado os motivos da recusa, por ocasião de uma reunião com o representante do SERPRO e com o representante da CEF.

Posteriormente, foi enviada por este Conselho a Carta nº 0002/80, datado de 11.03.80, à qual foi anexada cópia do expediente do ECAD.

Em resposta, o Sr. Antônio Guimarães Cabral retorna a este Órgão, contrarargumentando o parecer emitido por aquele Escritório.

É o relatório.

## II – Análise

Dispensamos a análise do sugerido, já que o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, as fls. 12 informa que o assunto foi analisado em conjunto com a CEF e o SERPRO, tendo chegado a seguinte conclusão:

1. os cálculos dos percentuais de participação do agente seriam feitos pelo mesmo, possibilitando erros a maior ou menor;
2. todos os descontos da lei, isto é, IRRF e IAPAS incidem sobre o total das comissões pagas no mês, e como o pretendido é no sentido de que os créditos das comissões sejam feitos no ato do recolhimento, torna-se impossível reter o IR na fonte, com relação aos agentes que teriam recebido acima de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) de comissões no mês;
3. o usuário ao retirar o recibo padronizado no agente, fica livre, para recolher o valor dos direitos autorais em qualquer agência da CEF, inclusive, de outro município. Esta prática teria de ser alterada pelo ECAD, mediante possibilidade de execução por parte da CEF, o que na citada reunião foi considerado como inviável:

### III – Voto do Relator

Tendo o sugerido pelo Sr. A. G. Cabral sido suficientemente apreciado pelo ECAD/CEF/SERPRO, e considerado inviável, e tendo em vista a total reformulação do ECAD, somos pelo arquivamento do processo.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1980

Cons. J. Pereira  
Relator

### IV – Decisão da Câmara

Os membros, por unanimidade acompanharam o voto do Relator.

Brasília, em 03 de julho de 1980

Milton Sebatião Barbosa  
Conselheiro Presidente

Cons. Henry Mario Francis Jessen

### V – Ementa

Pelo arquivamento eis que a sugestão está prejudicada ante a reformulação total do ECAD que está sendo levada a efeito.

D.O.U. 15.08.80